

RECURSO ADMINISTRATIVO

MUNICÍPIO DE PORTO VELHO/RO

Processo Administrativo nº 019.000883/2025-15 - Pregão Eletrônico nº 90040/2026/SMCL/PVH

A empresa **ADS DRONES DISTRIBUICAO LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 37.080.909/0001-07, já devidamente qualificada no certame em epígrafe, vem, com fundamento na Lei nº 14.133/2021 e nas disposições do Edital, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da aceitação/classificação da proposta apresentada pela empresa **CFT DRONES LTDA**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – DOS FATOS

O presente Pregão Eletrônico tem por objeto a aquisição de solução completa e indivisível de Veículo Aéreo Não Tripulado (VANT) com tecnologia LiDAR, destinada às atividades técnicas da Secretaria Municipal de Infraestrutura (SEINFRA).

Na composição do Item 2 do Lote, o edital estabeleceu de forma objetiva o fornecimento de 04 (quatro) unidades de bateria recarregável, inclusive a composição consolidada do grupo reafirma o mesmo quantitativo. Veja:

LOTE ÚNICO						
ITEM	CATMAT	ESPECIFICAÇÃO	UND.	QTD.	VALOR UNITÁRIO R\$	VALOR TOTAL R\$
1	-	DRONE DJI MATRICE 350 RTK (Conjunto base), incluindo: 01 VANT, 01 Controle Remoto DJI RC Plus, 02 Baterias TB65, Maleta de transporte e acessórios padrão.	UND.	1	R\$ 64.161,23	R\$ 64.161,23
2	-	BATERIA DJI MATRICE 350 RTK - TB65 (Adicional). Bateria de voo inteligente para a plataforma Matrice 350 RTK.	UND.	4	R\$ 10.451,70	R\$ 41.806,80

Entretanto, a empresa CFT DRONES LTDA apresentou proposta comercial ofertando apenas 02 baterias adicionais TB100, conforme consta expressamente em sua proposta.

Após a apresentação da proposta, a licitante encaminhou justificativa técnica afirmando que o equipamento ofertado — DJI Matrice 400 — utilizaria apenas uma bateria por voo, sustentando existir “equivalência operacional” em relação ao quantitativo originalmente previsto para o DJI Matrice 350 RTK.

Todavia, a justificativa apresentada não afasta a desconformidade objetiva da proposta em relação às exigências editalícias.

II – DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DA DESCONFORMIDADE DA PROPOSTA

O edital estabeleceu critérios objetivos quanto à composição do objeto licitado, impondo aos participantes o **dever de observância integral das especificações técnicas e quantitativos** previstos no Termo de Referência.

O instrumento convocatório expressamente dispõe que:

*“A apresentação das propostas implica obrigatoriedade do cumprimento das disposições nelas contidas (...) assumindo o proponente o compromisso de executar o objeto licitado nos seus termos (...) em **quantidades** e qualidades adequadas à perfeita execução contratual.”*

Além disso, o edital prevê que:

“Não cabe aos licitantes, após sua abertura, alegação de desconhecimento de seus itens ou reclamação quanto ao seu conteúdo.”

No caso concreto, a exigência editalícia era inequívoca: fornecimento de 04 (quatro) baterias, porém a proposta vencedora ofertou apenas 02 (duas) unidades.

Não se trata de interpretação subjetiva, mas de **divergência objetiva entre o quantitativo exigido e o quantitativo efetivamente ofertado.**

Ainda que o equipamento apresentado possua características tecnológicas distintas, inexistente no edital qualquer autorização para que o fornecedor **(i)** reduza quantitativos, **(ii)** redefina a solução pretendida

pela Administração e/ou (iii) substitua exigências objetivas por critérios próprios de equivalência operacional.

Em licitações públicas, a necessidade administrativa é definida pela Administração, nos termos do edital e do Termo de Referência, não podendo ser alterada unilateralmente pela licitante após a fase competitiva.

III – DA ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DA PROPOSTA

A situação verificada ultrapassa hipótese de mero erro formal ou sanável. A própria justificativa apresentada pela empresa demonstra que houve alteração da composição originalmente exigida, ao defender equivalência entre diferentes plataformas operacionais.

Ocorre que tal modificação impacta diretamente (i) o quantitativo do objeto, (ii) a composição da solução ofertada e, conseqüentemente, (iii) o valor final da proposta.

A redução do número de baterias influencia diretamente o custo do fornecimento, criando vantagem competitiva em relação às demais licitantes que formularam suas propostas observando integralmente os quantitativos previstos no edital. Permitir ajuste dessa natureza após a disputa compromete a isonomia entre os participantes e a segurança jurídica do certamen.

A Lei nº 14.133/2021 e o entendimento consolidado dos **órgãos de controle admitem saneamento apenas para falhas formais**, jamais para alterações substanciais capazes de modificar o conteúdo material da proposta.

IV – DA NECESSIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO

O próprio edital determina expressamente:

*“Será **DESCLASSIFICADA** a proposta vencedora que:
8.7.2. **Não obedecer às especificações técnicas** contidas no Termo de Referência e edital;
8.7.5. **Apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste Edital ou seus anexos, desde que insanável.**”*

A irregularidade identificada é insanável, pois envolve elemento essencial da proposta: a composição quantitativa do objeto licitado e, por consequência, o valor da proposta final. Não há possibilidade de complementação posterior sem violação aos princípios da igualdade, da competitividade e da vinculação ao instrumento convocatório.

A aceitação da proposta, nas condições apresentadas, representaria **flexibilização indevida** das regras do edital após o encerramento da disputa, em **prejuízo aos demais participantes do certame**.

V – DOS PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS

A manutenção da proposta apresentada pela empresa recorrida afronta diretamente os princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, especialmente:

- legalidade;
- isonomia;
- julgamento objetivo;
- competitividade;
- segurança jurídica;
- e vinculação ao instrumento convocatório.

Há momento oportuno para discutir questões técnicas do Termo de Referência, previsto no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, com prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil **anterior à data da abertura do certame**. É inadmissível que, após a abertura das propostas e o encerramento da fase de lances, seja rediscutido o escopo do Termo de Referência, especialmente sobre o quantitativo mínimo exigido.

A Administração Pública encontra-se vinculada às condições estabelecidas no instrumento convocatório, **não podendo relativizar exigências objetivas após a apresentação das propostas**, sobretudo quando a alteração interfere diretamente na formação do preço e na igualdade competitiva entre os licitantes.

IV – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- a) O **conhecimento e provimento do presente recurso administrativo**;
- b) O reconhecimento de que a justificativa apresentada configura alteração substancial da proposta originalmente ofertada;
- c) A **desclassificação da proposta apresentada pela empresa CFT DRONES LTDA**, diante do descumprimento das exigências quantitativas previstas no edital e no Termo de Referência;
- d) A **convocação da próxima licitante classificada**, observada a ordem de classificação do certame.

Nestes termos, pede deferimento.

Itajaí/SC, 16 de maio de 2026.

ADS DRONES DISTRIBUIÇÃO LTDA

Ademar Augusto de Oliveira

Representante Legal

CPF nº 058.499.599-71